



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

Recorrente: **INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.**
Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques
Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga
Advogada: Dra. Lília Costa Soares de Paulo
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA**
Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias
Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto
Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva
Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral

GMMAR/rhs

DECISÃO

1. Junte-se a petição nº 191302/2023-8, protocolada em 13/4/2023 (peça sequencial nº 131) e o anexo que a acompanha.

2. Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda., qualificada nos autos, apresenta pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental, tendente à emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - CNDT com efeitos de negativa.

Assinala que, nos autos da presente ação rescisória, a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes deferiu anteriormente tutela de urgência com o fim de suspender todas as execuções que tenham como apoio o título judicial formado nos autos da reclamação trabalhista originária (processo nº 0047200-77.2009.5.01.0343).

Ressalta que, embora liminarmente sobrestadas as execuções amparadas no acórdão rescindendo, permanece a figurar no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT em face do inadimplemento de obrigações trabalhistas.

Destaca que a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da decisão rescindenda viabiliza a emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de negativa.

Assevera que a probabilidade do direito já foi objeto da decisão liminar que deferiu o sobrestamento da exigibilidade de todo e qualquer crédito



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

executado com esteio na decisão rescindenda.

Pontua que o “periculum in mora” é presumível dada a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT para a participação em certames licitatórios e, por conseguinte, em contratos com a Administração.

Pois bem.

Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim dispõem o “caput” e os parágrafos 2º e 3º do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Especificamente em relação à tutela provisória de urgência, explicam Freddie Diddier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira que *“a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como ‘fumus boni iuris’) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como ‘periculum in mora’) (art. 300, CPC)”* (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, Freddie Diddier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, 17. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 750).

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência pode ter natureza



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

satisfativa (antecipada) ou cautelar.

E, quanto ao primeiro aspecto, leciona Arruda Alvim que *"com a tutela provisória de urgência antecipada objetiva-se criar condições para que a tutela jurisdicional não seja concedida quando já tiver ocorrido, no plano empírico, o dano que se pretende coibir com o processo, pelo retardo inevitável da prestação jurisdicional definitiva"*. Prossegue, destacando que *"a decisão proferida após cognição exauriente necessariamente reclama certo iter procedimental a ser percorrido, o que fatalmente demanda tempo. Daí a possibilidade de serem evitados os malefícios da demora natural da prestação jurisdicional (veja-se que o art. 300 trata, como dito, de perigo de dano), com a antecipação da tutela, após cognição sumária"* (Tutela Provisória, 2. ed. - São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, e-book, p. 24/25).

Importa registrar que, nesse caso, há de ser observada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada, portanto, tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de lesão (*periculum in mora*).

No caso concreto, a requerente ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0047200-77.2009.5.01.0343, por meio do qual foi mantida sua condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que irregular a fruição do intervalo intrajornada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 295/312, complementado a fls. 328/332, julgou improcedente a pretensão.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário a fls. 340/361, bem como apresentou pedido de tutela provisória de urgência a fim de suspender as execuções fundadas no acórdão rescindendo.

Por meio da decisão de fls. 467/470, a Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes deferiu a tutela postulada, para *"suspender as execuções que tenham por apoio o título judicial formado nos autos da reclamação trabalhista 0047200-77.2009.5.01.0343, até o julgamento do recurso ordinário em ação rescisória"*. Na



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

ocasião, destacou que *"sobre a questão central debatida no julgado rescindendo, qual seja, validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.046), já tendo o Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferido voto no sentido de que 'reconhecer a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas'".*

Nesta oportunidade, a requerente postula a concessão de nova tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos constantes da certidão ora apresentada encontram-se garantidos ou com sua exigibilidade suspensa, em razão da decisão liminar proferida nos presentes autos.

De fato, estabelece o art. 642-A, § 2º, da CLT que, *"verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT"*.

No mesmo sentido, a diretriz do art. 11 do Ato CGJT Nº 01, de 21 de Janeiro de 2022:

"Art. 11 Uma vez inscrito o devedor no cadastro do BNDT, se sobrevier a suspensão de exigibilidade do débito, garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário, penhora suficiente ou nas demais hipóteses versadas na presente norma, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, gratuita e eletronicamente e observado o modelo constante do Anexo III."

Assim, sob o prisma dos referidos preceitos, suspensa a exigibilidade dos débitos trabalhistas ou garantida a execução, inafastável a possibilidade emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da negativa.

No caso concreto, verifica-se dos documentos apresentados que a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas constante a fls. 499/500 indica o inadimplemento de obrigações estabelecidas em processos oriundos das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda/RJ efetivamente apoiados no título judicial formado nos autos da reclamação trabalhista originária (processo nº 0047200-77.2009.5.01.0343), cujas execuções encontram-se suspensas por



PROCESSO Nº TST-ROT-101675-61.2017.5.01.0000

determinação judicial (fls. 467/470).

Ademais, observa-se o perigo na demora do oferecimento da prestação jurisdicional, na medida em que a apresentação da CNDT revela-se necessária à habilitação em certames licitatórios na forma do art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, há de se considerar que o Ato CGJT Nº 01, de 21 de Janeiro de 2022, ao regulamentar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, disciplina a atribuição dos Tribunais Regionais do Trabalho para alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, disponibilizando arquivo eletrônico com os dados necessários, incluídas as informações relativas à suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver (inciso V do art. 19).

Assim, por vislumbrar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro em parte a tutela requerida**, para determinar que os Juízos das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda/RJ atualizem o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas a fim de certificar a suspensão da exigibilidade dos débitos nas execuções fundadas na reclamação trabalhista nº 0047200-77.2009.5.01.0343, possibilitando à requerente a emissão de certidão, nos moldes em que postulado.

Com urgência, transmita-se ao Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região e aos Exmos. Juízes (ou a quem estiver em exercício da Titularidade) das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Volta Redonda/RJ o inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora